

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM

Ref.: Análises formais do contrato nº 01/2020–SGM e do termo de aditamento nº 008/2020-SGM.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação sobre os relatórios de análises formais (peças 29/31) do contrato nº 01/2020–SGM e do termo de aditamento nº 008/2020–SGM, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS).

O objeto contratado é a prestação de serviços especializados de avaliação ao valor de mercado dos imóveis pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), abrangendo os terrenos e as benfeitorias. O prazo de execução é de quatro meses e o valor estimado é de R\$ 286.536,64.

Informa-se que o acompanhamento da execução do ajuste ora analisado consta do eTCM nº 007622/2020, com conclusão por sua irregularidade.

Intimada, após manifestação desta Auditoria (peça 52) e parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 54/55), a SGM apresentou seus esclarecimentos nas peças 79/80 e 86/87.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria com determinação para manifestação (peça 88), posto as informações e documentos enviados pela Secretaria do Governo Municipal.

Passa-se a analisar as alegações da SGM em relação aos apontamentos que remanesceram da última manifestação desta Coordenadoria (peça 52).

2. ANÁLISE

2.1. Contrato nº 01/2020–SGM

2.1.1. Item 16.2 da peça 30

16.2 Ausência de justificativa para a contratação direta - art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e art 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19 (subitem 14.3);

Justificativas da SGM (pp. 3/7, peças 79 e 86)

Reitera que o prazo foi fixado em razão de atender as determinações do DM nº 58.332/18, que fixou prazo de até 30 dias e a Secretaria deve observância a ele em virtude de lei, a qual instituiu o Regime Especial de Atendimento Prioritário (REAP) para os processos administrativos relativos a projetos, ações e iniciativas de investimento realizados no âmbito do Plano Municipal de Desestatização (PMD).

Entende que a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI) não detinha a celeridade necessária para atender o DM supracitado, pois em seus quadros tinha apenas um engenheiro como funcionário, pouca expectativa de novas nomeações e diversos processos já estavam sob sua análise. Assim, incapaz de realizar as avaliações dos imóveis objeto do contrato.

Por outro lado, entende cabível a dispensa de licitação adotada em observância ao art. 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93. Alega que a contratação da CPOS foi póstuma as informações trocadas com a CGPATRI e que o prazo de 20 dias adotado estava de acordo com o dos entes federativos para evitar defasagens e buscava respeitar o DM nº 58.332/18.

Quanto ao prazo de 12 meses de contrato, ainda que previsão de 80 dias corridos para o cumprimento, assim alega:

[...] o prazo para a execução total do ajuste foi de apenas **80 (oitenta) dias corridos**. Conforme esclarecido quando da resposta ao item 16.1, a previsão contida no subitem 10.1 da “Cláusula Décima - Preço e Reajustes” **apenas objetivou cumprir a recomendação do E. Tribunal de Contas da União, no sentido de que se faça constar, nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses**, cláusula que estabeleça o critério de

reajustamento dos (Acórdão 73/2010 – Plenário). Ocorre que, desde a implantação do Plano Real, por força de lei específica, os reajustes só poderão ser aplicados com intervalo mínimo de um ano (art. 28 da Lei 9.069/1995). **Daí porque a referência à possibilidade de reajuste após decorridos 12 meses da vigência do contrato, o que não significa que foi conferido esse prazo para a Contratada.** (grifo no original)

Por fim, entende que os laudos apresentados pela CPOS não conferem materialidade ao fato de que a CGPATRI seria capaz de realizar o serviço, razão a qual se efetivou a dispensa de licitação e contratação direta daquela.

Análise da Coordenadoria I

Em que pesem as alegações de defesa da Pasta, não houve apresentação de novos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas, posto que houve reiteração de justificativas anteriormente utilizadas.

Conforme previamente assinalado por esta Coordenadoria, diante do escopo de avaliação célere dos imóveis, era possível adotar outras medidas para o atendimento do dispositivo legal. Todavia, não foi isso o que aconteceu, posto à contratação direta da CPOS.

Assim, considerando o cenário em que foi feita a contratação, ratifica-se o apontamento.

2.1.2. Itens 16.3 e 16.4 da peça 30

16.3. Há disposições contratuais sem qualquer respaldo legal – art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);

16.4. O instrumento contratual carece de clareza e precisão - art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);

Justificativas da SGM (pp. 7/11, peças 79 e 86)

Informa que a Lei Estadual nº 17.056/19 apenas autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a adotar as providências necessárias para a extinção da CPOS, mas não a extinguiu, pois, atos administrativos posteriores são necessários, levando-se em consideração a conveniência e oportunidade da Administração. Assim aduz:

[...] considerando que a mera edição de lei autorizativa não acarreta a automática extinção da empresa, não havia a menor possibilidade da Secretaria de Governo antever, na fase pré-contratual, quais seriam os

efeitos da edição da Lei Estadual nº 17.056/19 na execução do Contrato nº 01/2020-SGM.

Consigna que foi nesse contexto que houve a inserção do subitem 4.1.9, para futuramente viabilizar a preservação do contrato na hipótese de eventuais alterações na estrutura da empresa, as quais viessem a impactar o equilíbrio econômico-financeiro. Entende que não era possível às partes anteverem quando se daria a extinção efetivamente da CPOS, posto que a lei apenas autorizou a extinção.

Sobre a rescisão, cita a doutrina enquanto interpretando a lei, donde se depreende os conceitos de: (i) rescisão unilateral, operada pela Administração; (ii) rescisão amigável, acordo entre contratante e contratada; e (iii) rescisão judicial, donde a contratada se socorre ao Poder Judiciário, por não chegar em acordo com a Administração, causadora do inadimplemento.

Assim, a própria Pasta afirma não haver registro do termo “rescisão parcial” na lei, mas não vê problema em sua utilização no contrato 01/2020-SGM, pois sua aplicação seria para o caso de rescisão unilateral operada pela Administração Pública para alguns imóveis que se perdesse o interesse, sem alterar o serviço sobre outros já concluídos.

Quanto ao prazo de 30 dias, assevera que o conteúdo do item 13.1.2 do contrato decorre da autorização conferida pelo art. 79 da Lei 8.666/93, para que a Administração Pública promova a rescisão unilateral, por escrito, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78. Entende que o dispositivo não estipula um prazo mínimo/máximo para que se operem os efeitos da rescisão e nem poderia estipular, pois se trata de matéria sujeita à conveniência e à oportunidade da Administração.

Análise da Coordenadoria I

Os elementos de defesa aqui apresentados pela SGM já foram objeto de análise na manifestação anterior desta Auditoria. Por conseguinte, não cabe reforma das conclusões alcançadas quanto ao ponto.

Cumprе reforçar que a alteração na estrutura da contratada não deve refletir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porque não foi a Administração Pública Municipal que deu causa, trata-se de fato já sabido quando da celebração do ajuste. Não sendo assim concebível

alegar quanto à imprevisibilidade e/ou desconhecimento que possa motivar o reequilíbrio contratual.

Não há de se falar em rescisão parcial de um contrato, posto a falta de previsão legal. Conteúdos de Direito Administrativo são de prescrição positiva, portanto, só podem dispor o que está previsto em lei, sendo impossível a utilização desse termo no contrato.

O prazo de 30 dias de antecedência para a rescisão do contrato, como já consignado anteriormente, não tem respaldo legal nem justificativa, inclusive, o art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93, citado pela defesa da SGM, não traz prazo algum como a própria Pasta confirmou em sua defesa. Assim, trata-se de dispositivo contratual sem amparo legal.

Por todo o exposto, ratificam-se os dois apontamentos.

2.1.3. Item 16.5 da peça 30

16.5. Previsão de extinção do contrato em caso de extinção da empresa - art. 78, *caput*, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13).

Justificativas da SGM (peças 79 e 86)

Não houve apresentação de defesa para o ponto.

Análise da Coordenadoria I

Desta forma, mantém-se o apontamento.

2.2. Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM

2.2.1. Item 16 da peça 31

O Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM é irregular em razão de ter origem em contratação irregular.

Justificativas da SGM (p. 11, peças 79 e 86)

Aduz que, conforme os esclarecimentos prestados, não há que se falar em irregularidade na contratação original.

Análise da Coordenadoria I

Considerando que foram mantidos quatro dos cinco apontamentos provenientes do relatório de análise do contrato, ratifica-se o presente apontamento.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações colacionadas aos autos, no que concerne ao contrato nº 01/2020–SGM e do termo de aditamento nº 008/2020-SGM, celebrados entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), ratificam-se os apontamentos **16.2**, **16.3**, **16.4**, **16.5** (análise do contrato) e **16** (análise do termo aditivo) dos relatórios iniciais.

É o que se submete à consideração de Vossa Excelência.

Em 12.08.22

RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER
Agente de Fiscalização

CAMILA A. MAJER BALDRESCA
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 2

De acordo, em 17.08.22

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I